XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM FACE À ÉTICA E AO DIREITO

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S964

Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Maraluce Maria Custódio, Maria Dos Remédios Fontes Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-374-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sustentabilidade econômica. 3. Sustentabilidade Social. 4. Ética. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM FACE À ÉTICA E AO DIREITO

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Sustentabilidade Econômica e Social em face à Ética e ao Direito, vinculada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, se sente honrada em apresentar esta Coletânea de artigos, fruto das discussões realizadas no âmbito do XXV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito". O evento ocorreu no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA – Curitiba- PR- de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Dentre os vários artigos encaminhados, vindos de todas as partes do Brasil, foram selecionados 14, em processo de avaliação cega, para apresentar seus resultados e comporem o presente livro, perpassando pela miríade de temas que o assunto contempla, sempre numa perspectiva interdisciplinar.

Convém registrar o alto nível das discussões e a troca de ideias que possibilitaram não apenas novas reflexões aos presentes, como a certeza da efetiva contribuição aos novos rumos do direito aplicado, principalmente, à sustentabilidade e às empresas, e que reflete as preocupações sociais presentes neste século no Brasil. Os resultados aqui apresentados demonstram o compromisso com o conhecimento de professores, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores.

O estudo e a pesquisa interdisciplinar mostram-se fundamentais nos dias de hoje, e foram destaque no grupo de trabalho, refletindo e pontuando os inúmeros desafios enfrentados pela administração pública, sociedade e empresas.

As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximas, e a sustentabilidade tem se destacado, trazendo a construção de uma nova ética de relação entre os atores sociais, buscando o equilíbrio entre proteção do meio ambiente, sociedade e economia. Esta pesquisa hoje perpassa todos os temas sociais e jurídicos, demonstrando a essencialidade das discussões que ocorreram.

Os trabalhos selecionados cumpriram com o objetivo de trazer novas luzes à sociedade científica sobre tema tão inovador e ao mesmo tempo tão complexo, onde filosofia e práxis

trabalham lado a lado, para realizar mudanças que atentem aos interesses sociais. E engajaram na apresentação e busca incessantes de alternativas/soluções, bem como na discussão e reflexão de forma crítica, e concertando várias visões dos diferentes Estados e regiões brasileiras sobre o direito brasileiro, sem perder a leveza e o respeito às diferenças.

Esperamos que este livro - resultado dos esforços de muitos - possa contribuir efetivamente, não só para a comunidade cientifica, mas também para a sociedade e que seja lido e coopere com as novas pesquisas.

Agradecemos, a todos os que apresentaram trabalhos de forma tão instigante e apaixonada, e também àqueles que gastaram um pouco de seu tempo para nos ouvir com tanto interesse.

Convidamos todos a esta instigante leitura!

Profa. Dra. Maria Dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Profa. Dra. Maraluce Maria Custódio - ESDHC

A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO E A ESPECÍFICA REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

SOCIAL ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN THE JUDICIARY AND THE SPECIFIC REALITY OF BRAZILIAN ELECTORAL JUSTICE

Julianna Moreira Reis
Ganem Amiden Neto

Resumo

Como uma reação do sistema político às alterações estruturais desencadeadas pelos riscos da sociedade contemporânea, o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio passam a ser compreendidos de forma conjunta e harmônica, de modo que os Estados passam a considerá-los conjuntamente nas políticas nacionais e internacionais adotadas. Essa tendência foi seguida inclusive pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 225, atribui responsabilidade socioambiental à sociedade e ao Estado. No contexto, a pesquisa veio apresentar a efetividade do mencionado dispositivo constitucional, a partir de iniciativas do Poder Judiciário, com ênfase à realidade da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Responsabilidade socioambiental, Resolução cnj nº 201/2015, Resolução tse nº 23.474/2016

Abstract/Resumen/Résumé

As a reaction of the political system to the structural changes triggered by the risks of contemporary society, the right to development and the right to a healthy environment come to be understood in a joint and harmonious way, so for States will be considered together and adopted in national and international policies. This trend was followed by the 1988 Federal Constitution, in its article 225, assigns social environmental responsibility to society and the Government. The research came to present the effectiveness of that constitutional provision already mentioned through the judiciary initiatives, with emphasis on the reality of Electoral Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental responsibility, Cnj resolution nº 201 /2015, Tse resolution nº 23.474/2016

1 INTRODUÇÃO

É cediço que os direitos humanos surgem por meio de um processo histórico, já que evolução social traz consigo novos bens jurídicos que carecem de proteção. Nesse sentido, a primeira categoria de direitos humanos a ser reconhecida, os direitos de liberdade, se consolidou a partir das declarações inglesas, norte-americanas e francesas de direitos dos séculos XVII e XVIII.

As mudanças sociais significativas trazidas pela Revolução Industrial, como a intensificação do processo de urbanização e das desigualdades sociais, trouxeram a necessidade da inclusão de uma nova categoria de direitos humanos, os direitos de segunda dimensão ou geração. Tais direitos, denominados direitos sociais, possuem o escopo de assegurar o bem-estar e a igualdade em seu sentido material e demandam do Estado prestações positivas para a sua concretização.

Já a terceira geração ou dimensão, cuida de direitos que consagram o princípio da solidariedade, ao tempo em que se destinam à proteção do gênero humano, sendo, portanto, valores fundamentais indisponíveis. Nessa categoria, encontram-se o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio.

Nesse contexto, a primeira parte do trabalho apresenta, a partir do estabelecimento de uma relação entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio, o conceito de desenvolvimento sustentável, essencial ao embasamento do presente estudo.

Segundo o Relatório Brundtlant da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU), de 1987, pode-se definir desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Esse relatório firmou uma nova tendência mundial, seguida inclusive pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 atribui responsabilidade concorrente à sociedade e ao Estado pela manutenção de um meio ambiente sadio.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende demonstrar como o Poder Público vem tornando efetiva sua responsabilidade socioambiental, com enfoque nas iniciativas oriundas do Poder Judiciário, com ênfase no segmento da Justiça Eleitoral.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os direitos humanos não são um dado posto, eles vão sendo conquistados historicamente, já que a evolução social traz consigo novos bens jurídicos a serem protegidos. Assim, a delimitação de quais sejam esses direitos se dá por meio de um processo histórico. Como afirma Bobbio (2004, p. 18), "o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc".

Didaticamente, a doutrina constitucionalista classifica os direitos humanos em gerações e/ou dimensões[1]. A primeira categoria de direitos humanos a ser reconhecida se consolidou a partir das declarações inglesas, norte-americanas e francesas de direitos dos séculos XVII e XVIII (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 264). Tratava-se dos direitos de liberdade, referentes aos direitos civis e políticos, os quais "representaram historicamente a positivação da superação do absolutismo através do estabelecimento do estado liberal de direito, que se instituiu em função e para preservar direitos do indivíduo face ao Estado" (BARRETO, 2013, p. 218). À época, "a não atuação estatal significava liberdade" (PIOVESAN, 2004, p. 51). Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política.

A par da institucionalização dos direitos civis, direitos políticos e liberdades econômicas, ocorreram mudanças significativas e os problemas inéditos da realidade social trazidos pela Revolução Industrial. No contexto, o desenvolvimento econômico e técnico-científico trouxe consigo a intensificação do processo de urbanização e das desigualdades sociais (BOLZAN DE MORAIS; STRECK, 2012, p. 66).

Nesse sentido, Themistocles Brandão Cavalcanti (1966, p. 202) aponta que no início do século XX observou-se a inclusão de uma nova categoria de direitos humanos, os direitos de segunda dimensão ou geração, os denominados direitos sociais, aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo, a doença, a velhice etc. Trata-se de direitos que tem o fito de assegurar o bem-estar e a igualdade em seu sentido material, os quais demandam do Estado prestações positivas para a sua concretização.

[1] Atualmente, a vertente constitucional clássica somente é unânime quanto à existência somente de três gerações/dimensões de direitos que serão a seguir explicitados. Entretanto, Paulo Bonavides foi além ao propor a inclusão de uma quarta geração de direitos que visa proteger as pesquisas biológicas e científicas, a defesa do patrimônio genético, o direito das minorias, os direitos relativos à informática, biociência, eutanásia clonagens, dentre outros. (BONAVIDES, 1996).

Já a terceira geração ou dimensão dos direitos humanos conglomera os denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, nomenclatura mencionada pela primeira vez na abertura dos trabalhos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem em 1979 por Karel Vasak. Tal categoria surge diante da constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração entre elas.

Ainda sobre essa vertente de direitos, Celso de Mello (1986, p. 89), corroborando a noção de que se destinam à proteção do gênero humano, destaca que eles

> materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o principio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento os direitos humanos caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Para Paulo Bonavides (1996), incluem-se entre os direitos de terceira geração o direito ao desenvolvimento (ou progresso), ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Diante do exposto, no tópico a seguir, para se chegar a um conceito de desenvolvimento sustentável, será estabelecida uma relação entre dois desses direitos humanos de terceira geração ou dimensão: o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

2.1 Meio ambiente e desenvolvimento como direitos atribuídos ao ser humano: previsão normativa

Na mesma linha de pensamento, Trindade (2000) assevera que ao rol normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos últimos anos, foram incorporados denominados “novos direitos”, dentre os quais o direito ao desenvolvimento e o direito a um ambiente sadio. O autor prossegue asseverando que “tais direitos revelam a um tempo uma dimensão ‘individual’ e ‘coletiva’, porquanto dizem respeito à pessoa humana assim como a coletividades humanas”, sendo que o reconhecimento deles “reflete a conscientização da urgente necessidade de satisfação de necessidades humanas básicas”.

O direito ao desenvolvimento foi estabelecido como direito humano inalienável pela Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04.12.1986. Segundo tal instrumento normativo (art. 2º, 3), é dever de cada Estado a formulação de políticas nacionais adequadas ao desenvolvimento que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. Ainda, a declaração dispõe que devem ser adotadas medidas que assegurem o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional (art. 10).

Por sua vez, o direito a um meio ambiente sadio também está na esfera de proteção internacional dos direitos humanos, tendo constado expressamente do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988), ratificado pela República Federativa do Brasil em 21.8.1996[2].

O direito ao desenvolvimento e o direito meio ambiente sadio, contudo, nem sempre caminharam juntos.

No contexto, vale mencionar a fórmula "sociedade de risco", introduzida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em 1986. Para Beck (2010), percebe-se, na "sociedade de risco", a passagem dos problemas clássicos da distribuição de bens, diante do confronto entre o capital e o trabalho, para uma questão de repartição de riscos: "nas sociedades industriais tradicionais tratava-se de um conflito em torno de algo positivo, como, por exemplo, os lucros, enquanto agora a confrontação gira em torno de algo negativo, como sejam as 'perdas, destruições, ameaças', isto é, males".

Os novos riscos, produzidos pela própria sociedade, demonstram a necessidade de uma constante avaliação das consequências futuras das atividades humanas, que devem deixar de serem orientadas por interesses econômicos ou políticos a curto prazo, o que, segundo Beck (2010), caracteriza uma "modernidade reflexiva".

Nesse sentido, como uma reação do sistema político às ressonâncias e alterações estruturais desencadeadas pela sociedade de risco, o direito ao

[2] Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio passam a ser compreendidos de forma conjunta e harmônica. Desse modo, os Estados deverão considerá-los conjuntamente nas políticas nacionais e internacionais que adotarem (VILLAC, 2015), tornando-se o meio ambiente um critério de aferição para sua tomada de decisões (CARVALHO, 2008, p. 19).

Aqui, vale ressaltar a noção consolidada pela Declaração de Viena e programa de ação, adotada em 25.6.1993 pela Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, em que se relaciona, expressamente, o direito ao desenvolvimento à satisfação das necessidades ambientais:

> 11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras (...)

Embora a mencionada declaração seja de 1993, a ideia acima se alinha à definição de desenvolvimento sustentável, apresentado pelo Relatório Brundtlant da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU), em 1987. Segundo esse relatório, pode-se definir desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades".

Seguindo uma tendência mundial, a Constituição Federal de 1988, ano seguinte ao ano do mencionado relatório, dedicou ao tema do meio ambiente todo um capítulo, o qual se constitui em um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988 (SILVA, 2004, p. 825).

O ministro Vasconcellos e Benjamin (2008), indo além, aponta uma transição do

> estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a Face (sic) mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais.

Assim, pode-se dizer que as normas de tutela do meio ambiente se encontram dispersas no corpo do texto constitucional. Observa-se, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 193, ao afirmar que a ordem social possui como objetivo "o bem-estar e a justiça sociais", não poderia, mesmo, deixar de acolher

a proteção do meio ambiente, já que a ordem social se caracteriza exatamente como "o território da proteção ambiental" (VASCONCELLOS E BENJAMIN, 2008).

De qualquer modo, o mais emblemático dos dispositivos constitucionais acerca da proteção ambiental é o art. 225, cujo caput merece transcrição:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Como se observa, a Constituição Federal atribui responsabilidade concorrente à sociedade e ao Estado pela manutenção de um meio ambiente sadio. Nesse sentido, em relação à responsabilidade socioambiental estatal, importante registrar o que consta na Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente (MMA):

> Há que se considerar ainda o papel que o governo desempenha na economia enquanto grande consumidor de recursos naturais, bens e serviços nas suas atividades meio e finalísticas, o que, muitas vezes, provoca impactos socioambientais negativos. A adoção de critérios ambientais nas atividades administrativas e operacionais da Administração Pública constitui-se um processo de melhoramento contínuo que consiste em adequar os efeitos ambientais das condutas do poder público à política de prevenção de impactos negativos ao meio ambiente. Em outras palavras, a conservação racional dos recursos naturais e a proteção contra a degradação ambiental devem contar fortemente com a participação do poder público.

Atualmente, muitas iniciativas já estão sendo implementadas, tornando efetivo o mandamento do art. 225 do texto constitucional, sendo que o enfoque desse trabalho são aquelas oriundas do Poder Judiciário, a serem analisadas no tópico a seguir.

3 APLICAÇÃO DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

Em conformidade com a competência prevista no art. 103-B, §4º, I da Constituição Federal (CF) de 1988, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 2007, o Pedido de Providência nº 1435, recomendando a formação de comissões ambientais na área de jurisdição dos tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Carta Magna, "para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas,

com fixação de metas anuais, visando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, como a utilização exclusiva de papel reciclado, coleta seletiva de lixo, etc.”.

No mesmo sentido, na Recomendação nº 11/2007, o CNJ recomendou aos órgãos do Poder Judiciário, além da instituição de comissões ambientais “para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais”, a adoção de políticas públicas, visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, e a conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados, sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente.

No segundo semestre de 2008, o CNJ, por meio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), elaborou o I Questionário Socioambiental do Poder Judiciário, utilizando como mote os dispostos da Recomendação CNJ 11/2007. Na ocasião, oitenta e oito tribunais responderam às perguntas de tal questionário, cujos resultados possibilitaram compreender quais pontos estavam sendo atendidos e identificar as principais problemáticas acerca do não cumprimento das sugestões ofertadas.

Em 2009, a Resolução CNJ nº 70 institui o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e consolida o Plano Estratégico Nacional, apontando, numa perspectiva de vanguarda, a responsabilidade social e ambiental como atributo de valor judiciário para a sociedade. Ainda, aponta como objetivo estratégico, na temática responsabilidade social, a promoção da cidadania.

Na sequência e na esteira daquilo instituído no planejamento estratégico mencionado, o CNJ, por meio da Recomendação nº 27/2009, propõe que os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. A temática chegou ao auge com a Resolução CNJ nº 230/2016.

No quesito sustentabilidade, não se pode deixar de mencionar também que, em fevereiro de 2010, ocorreu o 3º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o qual reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, quando foram

definidas 10 Metas Prioritárias para aquele mesmo ano, sendo que a Meta 6 estabeleceu: “reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009)”.

Neste mesmo ano, o CNJ publicou a Resolução nº 114, a qual dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário. Tal instrumento normativo inclui legislações de acessibilidade nos projetos arquitetônicos, bem como a relevância da localização das novas edificações, considerando questões de mobilidade urbana aliadas à interligação com os meios de transporte público. Neste ato, também podem ser observadas como pilares da sustentabilidade variáveis socioeconômicas, tais como a promoção da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região.

Mais uma vez fundamentado em sua competência de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, o CNJ, considerando a necessidade de revisão do plano estratégico estabelecido por sua Resolução nº 70, editou a Resolução nº 198/2014, a qual instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça.

No contexto, a Estratégia Judiciário 2015/2020 permanece estabelecendo a responsabilidade socioambiental como atributo de valor para a sociedade. Ainda, designa a garantia dos direitos de cidadania como um dos macrodesafios do Poder Judiciário, o qual pretende

> [...] garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.

É com a Resolução CNJ nº 201/2015 que a sustentabilidade atinge seu ápice na agenda do Poder Judiciário. Este normativo dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS).

Segundo aquela resolução, os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social, tendo como princípio a adoção de uma

nova cultura de consumo e produção. Para tanto, as unidades ou núcleos socioambientais "deverão estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar de cada instituição"[3].

Por sua vez, o PLS

> É instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliações de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão[4].

Há de se ressaltar que os Planos de Gestão de Logística Sustentável não são inovações trazidas pelo Poder Judiciário. Em verdade, foram instituídos, no Poder Público, pelo Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, como ferramentas de planejamento para permitir aos órgãos e entidades o estabelecimento de práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública. Ainda em 2012, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), por intermédio da Instrução Normativa n°10, de 12 de novembro de 2012, estabeleceu as regras para a elaboração dos Planos de Logística Sustentável sobre os quais dispõe o supracitado decreto.

A Resolução CNJ nº 201/2015 aponta, ainda, uma série de iniciativas da Administração Pública Federal que poderão ser observadas na construção do PLS[5], dentre elas, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA), a qual merece destaque.

---

[3] Art. 5º da Resolução CNJ nº 201/2015.

[4] Art. 10 da Resolução CNJ nº 201/2015.

[5] Art. 20. As seguintes iniciativas da Administração Pública Federal poderão ser observadas na elaboração dos PLS-PJ: I – Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP); II – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME); III – Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA); IV – Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS); V – Projeto Esplanada Sustentável (PES), coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social; VI – Contratações Públicas Sustentáveis (CPS), coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), na forma da Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP).

A A3P consiste em um programa criado, desde 1999, pelo Ministério do Meio Ambiente, uma ação que busca a construção de uma nova cultura institucional nos órgãos e entidades públicos; estimulando os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão socioambiental em suas atividades rotineiras, como a economia de recursos naturais e a redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos, da gestão adequada dos resíduos, da licitação sustentável e da promoção da sensibilização, capacitação e qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Além disso, deve-se registrar que a A3P não vincula automaticamente o Poder Público. Ao invés disso, qualquer instituição da administração pública, de qualquer uma das esferas de governo, por livre iniciativa, pode implantá-la. Para auxiliar neste processo, o Ministério do Meio Ambiente propõe aos parceiros interessados a sua institucionalização por meio da assinatura do Termo de Adesão, quando passam a ser integrados esforços para o desenvolvimento de projetos destinados à implementação da agenda. A assinatura do termo demonstra o comprometimento da instituição com a agenda socioambiental e com a gestão transparente.

Atualmente, aderem à A3P, os seguintes órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4º Região; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal[6].

Há de se registrar ainda que, em 2009, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ganhou o 1º Prêmio "Melhores Práticas A3P", na categoria Inovação na Gestão Pública. Na mesma categoria, em 2011 o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ganhou o 3º Prêmio "Melhores Práticas A3P"; em 2012 o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

[6] Informação concedida pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

Região e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ganharam o 4º Prêmio "Melhores Práticas A3P", bem como em 2014 o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ganharam o 5º Prêmio "Melhores Práticas A3P", sendo que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também ganhou esse prêmio, mas na categoria Gestão de Resíduos[7].

Como se percebe, antes mesmo da edição da Resolução CNJ nº 201/2015, o Poder Judiciário já vinha se engajando na questão da sustentabilidade. Como exemplo, pode-se citar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que trata sobre o tema desde 1999. Além de ter constituído a sua comissão ambiental no ano seguinte, desde 2001 esse Tribunal vem realizando a permuta de papeis e cartuchos de toneres de impressoras vazios por materiais de interesse da Administração Pública.

Além disso, pode-se também afirmar que o nível de entendimento sobre da importância do tema responsabilidade socioambiental na esfera do Poder Judiciário pode ser percebido a partir da criação de setores específicos sobre a matéria, com força de trabalho exclusiva, antes mesmo da publicação da Resolução CNJ n° 201/2015, sendo que a continuidade destas estruturas se deu justamente pelo retorno positivo apresentado nas esferas econômica, ambiental e social.

Em tempo, vale mencionar que o Poder Judiciário desde 2010 vem se alinhando com o *modus operandi* do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[8].

Isso pode ser verificado, inicialmente, diante da similaridade da Meta Prioritária do judiciário n°6/2010, já mencionada alhures, com o que dispõe o Acórdão TCU 1752/2011 que trata da avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais.

---

[7] Há de se registrar que uma instituição pode concorrer ao Prêmio Destaque A3P sem a necessidade de adesão à referida agenda. Nesse caso, o único requisito é que a instituição pública esteja cadastrada na Rede A3P.

[8] "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)" (BRASIL, 1988).

Além disso, desde 2013 o TCU vem exigindo a existência e a estruturação do PLS nos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública Federal. Tal tribunal, a partir de 2014, em sua Tomada de Contas Anual passou a indagar todas as instituições da esfera federal, de todos os Poderes da União, no que diz respeito à elaboração e aplicabilidade do PLS e seus mecanismos de controle de continuidade.

3.1 A responsabilidade socioambiental no campo da Justiça Eleitoral

Nos moldes da Resolução CNJ nº 201/2015, a Justiça Eleitoral publicou, em 19 de abril de 2016, a Resolução TSE nº 23.474, provida com características específicas deste segmento de Justiça. É que as atividades dos órgãos da Justiça Eleitoral vão além daquelas que coincidem com o inciso XXXV da Constituição Federal, sendo este ramo especializado de Justiça responsável pela organização, fiscalização e realização das eleições no país.

Como se sabe, o Brasil é uma democracia representativa9, onde o povo escolhe seus representantes através do voto. A cada quatro anos, acontecem eleições para presidente (e vice-presidente), deputados federais, deputados estaduais, senadores, vereadores e prefeitos (e vice-prefeitos), sendo que há alternância de dois em dois anos entre as esferas federal e estadual e a esfera municipal.

Nesse sentido, o dispositivo mais emblemático da Resolução TSE nº 23.474/2016 é o art. 25, o qual dispõe que, "Devido às particularidades da Justiça Eleitoral faz-se necessária a criação de duas séries históricas a serem elaboradas conforme os indicadores do anexo I desta Resolução, levando-se em consideração o ano eleitoral e o ano não eleitoral".

Por outro lado, nos termos da Resolução CNJ nº 201/2015, este normativo dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais, nos órgãos e conselhos Justiça Eleitoral, e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLSJE). É a primeira iniciativa nesse sentido no âmbito do Poder Judiciário.

Antes mesmo do instrumento normativo acima mencionado, em 29 de janeiro de 2016, por meio da Resolução nº 23.468, o Tribunal Superior Eleitoral criou sua Assessoria de Gestão Socioambiental, por compreender que a efetividade na gerência e

[9] Embora não seja objeto do presente estudo, por se tratar de tema relevante, sobre democracia representativa, vide BOBBIO, Norberto**. O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

a busca da excelência nas atribuições de ordem socioambiental necessitam, antes de tudo, de estrutura física e humana capaz de abarcar com propriedade todas as atribuições a serem delegadas.

Segundo a Constituição Federal, existem 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais no Brasil[10]. Dentre eles, 2 (dois) passaram a possuir unidade socioambiental após a Resolução TSE nº 23.474/2016: o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) e o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA).

Ainda, a partir de análise do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do CNJ nº 0005176-96.2014.2.00.0000, cujo assunto é da Competência de Comissão, Resolução CNJ 201, pode-se verificar que, atualmente, dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, 17 (dezessete) possuem PLS: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-ES), Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) e Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE-TO).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o art. 225 da Constituição Federal tem sido observado pelo Poder Judiciário, especialmente a Justiça Eleitoral, cujas políticas de responsabilidade socioambiental se tornam evidentes.

CONCLUSÃO

É certo que o direito ao desenvolvimento e o direto ao meio ambiente sadio, como “novos direitos”, foram incorporados ao rol dos Direitos Humanos na segunda

10 Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

metade do século XX, refletindo a conscientização da urgente necessidade de satisfação de necessidades humanas básicas.

Diante dos riscos vividos pela sociedade contemporânea apontam a necessidade de uma constante avaliação das consequências futuras das atividades humanas, que devem deixar de serem orientadas por interesses econômicos ou políticos a curto prazo.

Como uma reação do sistema político às ressonâncias e alterações estruturais desencadeadas por aqueles riscos, o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio passam a ser compreendidos de forma conjunta e harmônica, de modo que os Estados passam a considerá-los conjuntamente nas políticas nacionais e internacionais adotadas.

Foi nesse contexto que no Relatório Brundtlant da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU), de 1987, definiu desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Esse relatório firmou uma nova tendência mundial, seguida inclusive pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 225, atribui responsabilidade concorrente à sociedade e ao Estado pela manutenção de um meio ambiente sadio.

No contexto, a presente pesquisa veio apresentar a efetividade do mencionado dispositivo constitucional, a partir de iniciativas que demonstram a responsabilidade socioambiental do Poder Judiciário, com ênfase à realidade da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, registrou-se que, em conformidade com a competência prevista no art. 103-B, §4º, I da Constituição Federal (CF) de 1988, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 03 de março de 2015, a Resolução CNJ nº 201/2015, quando a sustentabilidade atinge seu ápice na agenda do Poder Judiciário.

Este normativo dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS). Segundo a mencionada resolução, os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social, tendo como princípio a adoção de uma nova cultura de consumo e produção.

Os Planos de Logística Sustentável não são inovações trazidas pelo Poder Judiciário, tendo sido instituídos, no Poder Público, pelo Decreto 7.746, de 5 de junho

de 2012, como ferramentas de planejamento para permitir aos órgãos e entidades o estabelecimento de práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública. Na mesma linha de entendimento, o art. 10 da Resolução CNJ nº 201/2015 caracteriza o PLS como um instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliações de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

Em tempo, vale mencionar que desde 2013 o Tribunal de Contas da União já vem exigindo a existência e a estruturação do PLS nos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública Federal. Tal tribunal, a partir de 2014, em sua Tomada de Contas Anual passou a indagar todas as instituições da esfera federal, de todos os Poderes da União, no que diz respeito à elaboração e aplicabilidade do PLS e seus mecanismos de controle de continuidade.

Demonstrou-se também, por ser uma das propostas do trabalho, a específica realidade da Justiça Eleitoral que, nos moldes da Resolução CNJ nº 201/2015, publicou, em 19 de abril de 2016, a Resolução TSE nº 23.474, provida com características específicas deste segmento de Justiça.

Desse modo, este normativo dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais, nos órgãos e conselhos Justiça Eleitoral, e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLSJE). É a primeira iniciativa nesse sentido no âmbito do Poder Judiciário.

Em cumprimento à Resolução TSE nº 23.474/2016, pode-se verificar que o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) e o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) já possuem unidades socioambientais com força de trabalho exclusiva. Além disso, dos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais, 17 (dezessete) já possuem PLS.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o cumprimento da Resolução CNJ nº 201/2015 e da Resolução TSE nº 23.474/2016 pode trazer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública, em obediência ao que dispõe o art. 225 da Constituição Federal que atribui a responsabilidade socioambiental não apenas à sociedade, mas também ao Poder Público.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de Filosofia do Direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: ed. 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Judiciário 2020. Poder Judiciário – 2015/2020**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2010.** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 1435**. Relator: Germana Moraes. Brasília, DF, 15 maio 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=F1DE24838DF70201DDECA77B0B000AD5?jurisprudenciaIdJuris=44874&indiceListaJurisprudencia=0&firstResult=1500&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 11**. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituam comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Brasília, DF, 28 maio 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=867>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 27**. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. Brasília, DF, 28 maio 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>. Acesso em: 27.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 114**. Dispõe sobre: I – O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II – Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; III – A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV – A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder judiciário. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_114.pdf>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 198**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 201**. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>. Acesso em: 28.08.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/32-181-1-PB.pdf>. Acesso em: 30.08.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17.09.2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 09.09.2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Prêmio A3P**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/premio-a3p>. Acesso em: 30.08.2016.

BRASIL. Tribunal de Constas da União. **Acórdão nº 1752**. Assunto: Auditoria Operacional. Interessado: Tribunal de Contas da União. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas e outros. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Disponível em: <http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/eficientiza_o_energ_tica//tcu_ac_rd_o_n_1752_2011_plen_rio.pdf>. Acesso em: 20.09.2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Panorama nacional responsabilidade socioambiental na Justiça Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Eleitoral no Brasil**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/funcionamento-do-processo-eleitoral-no-brasil. Acesso em: 17.09.2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.474/2016**. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos Tribunais Eleitorais e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral (PLS-JE). Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-res-tse-23474-2016-dispoe-sobre-a-criacao-e-competencias-das-unidades-socioambientais-e-implantacao-do-plano-de-logistica-sustentavel>. Acesso em: 11.09.2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro***:* a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios Gerais de Direito Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

PIOVESAN. Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, 1948-1997**: as primeiras cinco décadas. 2. Ed. Brasília: Editora UNB, 2000.

VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. In: **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>. Acesso em: 09.09.2016.

VILLAC, Teresa. Direito internacional ambiental como fundamento principiológico e de juridicidade para as licitações sustentáveis no Brasil. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.